FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGOCIOS DE SERGIPE – FANESE

DIREITO

JIAN CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

O ACESSO DAS POPULAÇÕES RURAIS AO DIREITO E SEUS DISPOSITIVOS

ARACAJU

2015

JIAN CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

O ACESSO DAS POPULAÇÕES RURAIS AO DIREITO E SEUS DISPOSITIVOS

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como um dos pré-requisitos de conclusão do curso Bacharelado em Direito.

Orientador: Professor Me. Augusto Cesar Leite de Resende.
Co-Orientador: Professor Me. Victor Condorelli dos Santos.

ARACAJU

2015

JIAN CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

O ACESSO DAS POPULAÇÕES RURAIS AO DIREITO E SEUS DISPOSITIVOS

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, à Comissão Julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Prof. Me. Augusto Cesar Leite de Resende
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

_____

Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

_____

Prof. Me. André Luís Pereira Oliveira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Aos meus Pais, Esposa, Irmão, Minha Tia Nery, Segunda Mãe, Meus Sobrinhos, demais familiares e amigos.

AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar, pela oportunidade de estar concretizando mais um sonho.

A minha família, pelo aporte psicológico e financeiro, sem o qual esta realização não seria possível.

A minha amada esposa, pelo apoio, incentivo e compreensão.

A Fanese por me acolher no seu quadro vindo de outro estado.

Aos colegas de curso.

Ao meu orientador, Professor Mestre Augusto Cesar Leite de Resende.

Aos demais Professores e Mestres.

Se tiverdes fé como um grão de mostarda, direis a esta amoreira: Arranca-te e transporta-te no mar, e ela vos obedecerá.

Lucas 17,6.

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem como objetivo, apresentar aspectos peculiares às populações rurais, no tocante ao Direito Constitucional de Acesso à Justiça, enfatizando as dificuldades encontradas pelos moradores de zonas rurais, quando da necessidade de terem atendidos pleitos ligados a esta situação, que, na maioria das vezes, em razão de fatores alheios às vontades dos indivíduos que habitam as zonas localizadas fora do trecho urbano das cidades, acabam tendo situações que, na sua realidade para os moradores urbanos, já se quedam difíceis, sendo ainda mais árduas de serem alcançadas e conquistadas por quem vive nas zonas rurais, e por causa de empecilhos de acesso físico, omissão do estado, e muitas vezes má fé de terceiros, acabam por ceifar lhes direitos garantidos em lei.

Há que se ressaltar ainda neste prisma, a questão da falta de tutela do Estado no tocante a uma legislação específica que dê este amparo ao homem do campo, uma vez que, em todas as legislações, artigos e publicações que versam acerca do Acesso ao Direito, sempre se fala da distancia física com relação às periferias, tomando como norte os grandes centros, mas, embora a Constituição Federal garanta legalmente este acesso a todos, são claras as menções feitas ao habitante urbano que vive em zonas periféricas, não contemplando os moradores das zonas rurais.

Em razão de todas as dificuldades aqui brevemente mencionadas, é que se deu a elaboração deste trabalho, com fito de apontar tais barreiras ao referido acesso, e mostrar os pontos que possam estar servindo de entrave para a concretização do mesmo, e ainda mais, se possível apontar possíveis soluções que possam diminuir essa distancia abissal que coloca em condição ainda pior que o morador das periferias urbanas, o morador das zonas rurais, que são demasiadamente desassistidos, para não falar em abandonados pelo poder publico, e em muitos casos, ainda sendo vitimas em razão deste abandono que se dá em todos os campos da vida deste homem rural, de pessoas inescrupulosas, que de forma ardilosa, se aproveitando desta carência técnica, e da falta de discernimento destes pobres cidadãos, obter ilicitamente uma serie de vantagens, se fazendo valer de direitos que os mesmos sequer sabem existir.

Palavras – Chaves: Populações, Rurais, Acesso, Direito.

ABSTRACT

This academic to present peculiar aspects to the rural population, with regard to the Constitutional Right of Access to Justice, emphasizing the difficulties encountered by residents of rural areas, where the need to have attended lawsuits linked to this, that in most of the time, due to factors unrelated to the will of the individuals who inhabit the areas located outside the urban stretch of the cities, they end up with situations that, in your reality for urban residents has become difficult, still more arduous to be achieved and won by those who live in rural areas, and because of obstacles to physical access, state failure, and often bad faith by third parties, end up reaping them rights guaranteed by law.

It must be noted also in this light, the issue of lack of state protection regarding a specific legislation to give this support to the man of the field, as in all legislation, articles and publications that deal about the Access to Law whenever we speak of the physical distance with respect to the suburbs, taking as north the major centers, but although the Federal Constitution legally guarantees access to all this are the clear references made to the urban dweller living in remote areas, not including residents in rural areas.

Because of all the difficulties here briefly mentioned, is that given the preparation of this work, with view to point out such barriers to such access, and show the points that may be serving as an obstacle to the achievement of the same, and even more if can point out possible solutions that can reduce this abysmal distance that puts it in even worse condition that the resident in the city suburbs, the residents of rural areas, which are too unaided, let alone abandoned by the public power, and in many cases still being victims because of this abandonment that occurs in all fields of life of the rural man of unscrupulous people, that sly way, taking advantage of this technique lack, and lack of insight of these poor citizens, illicitly obtaining a number of advantages if enforcing rights that they even know exist.

Key - words: Population, Rural, Access, Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9

2 ZONAS RURAIS 11
2.1 Zona urbana 12
2.1.1 População urbana x população rural 13

3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS 16
3.1 Características dos direitos e garantias fundamentais 17
3.1.1 Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais 21

4 DO ACESSO À JUSTIÇA 29
4.1 Causas de impedimento do acesso à justiça 30
4.1.1 Impedimentos de natureza econômica, socioculturais, psicológicos e de natureza jurídica ou judiciária. 30

5 COMO GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA 36

6 O ACESSO AO DIREITO 39
6.1 O direito fundamental de acesso ao direito 39

7 O ACESSO À JUSTIÇA PELOS MORADORES DE ZONAS RURAIS 41
7.1 Danos causados pela falta de acesso à justiça 42

8 CONCLUSÃO 43

9 REFERÊNCIAS 45

10 ANEXOS 48

1 INTRODUÇÃO

Ao citar o termo zona rural, logo vem à mente um local afastado dos grandes centros, onde seus habitantes vivem basicamente de atividades ligadas à agricultura, criação de animais, e outras culturas mais primitivas, diferente daquilo que vivenciam os moradores de zonas urbanas nas cidades espalhadas por todo o Brasil.

Este trabalho tem como norte, encontrar maneiras de se fazer diminuir ou quiçá, acabar, com um grande problema que as populações habitantes das zonas rurais de muitos municípios brasileiros sofrem, e que muitas vezes, não tem a devida atenção por parte do Estado, e dos próprios cidadãos, pelo fato dos segundos mencionados, desconhecerem a existência da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Feita uma análise mais minuciosa acerca do tema principal do trabalho, estaremos destacando o modo como se deve agir, para que se possam sanar os problemas, e o que precisa ser modificado para que se ocorram às alterações necessárias a fim de garantir o acesso das populações rurais ao Direito e seus dispositivos, tema do trabalho.

Baseado nas necessidades dos cidadãos moradores das zonas rurais poderem ter alguns pleitos simples atendidos, ou resolver situações mais complexas, que exigem um aparato maior por parte da Justiça, apontando quais as maiores dificuldades enfrentadas neste sentido, bem como, o motivo pelo qual, muitos deixam de requerer esses benefícios e direitos que lhe são garantidos em lei.

Esse direito de acesso à Justiça está elencado na Constituição Federal, em seu Artigo 5º, XXXV, estabelecendo que:

> "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **"XXXV -** a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**"**.

Contudo, observando a realidade desse nicho social, que se encontra distante dos centros urbanos, percebemos que muitos desses direitos constitucionais, que a lei garante por escrito, não são observados, ou por algumas razões, deixam de ser buscados, ou requisitados.

Desta sorte, mesmo tendo seus direitos garantidos em lei, o que se verifica na realidade, é uma gama enorme de pessoas, que, sofrem as mazelas de não serem assistidos pela justiça, seja na emissão de documentos, na realização de uma denuncia criminal, no simples registro civil feito de forma correta, no registro de uma propriedade, ou noutra situação, onde a justiça tenha que se fazer presente, como reguladora de uma situação, ou garantidora do direito estabelecido.

Baseado então nas evidências citadas, e nos dispositivos que a lei estabelece, este trabalho buscará medidas que possam servir de solução, e contribuição para que o morador das zonas rurais não padeça diante da omissão do Estado, no respeito aos direitos garantidos, e no sentido de conscientizar também o homem do campo, de que, aquilo que muitas vezes parece mera formalidade, sem importância, quando deixado de lado, pode trazer sérios impactos a sua vida.

2 ZONAS RURAIS

Como é este o mote que direciona o trabalho, estaremos aqui estabelecendo a definição de zona rural, de acordo com o ponto de vista de diferentes fontes, afim de que se tenha um robusto bojo de onde se possa retirar as informações necessárias ao entendimento acerca do tema, bem como, servir de embasamento para que se possa entender as situações que fazem com que os habitantes das zonas rurais, sejam acometidos por tantas situações adversas.

De acordo com o que fora publicado no site conceitos.com (2014), temos o seguinte conceito para definir Zona Rural:

> "O termo zona rural se refere a toda área geográfica caracterizada pela ausência de grandes concentrações da população e com tendência a uma produção de bens primários". Esta circunstância significa que as zonas rurais criam um tipo especial de comunidade com sua própria idiossincrasia e organização econômica. Podem variar em suas dimensões dependendo do grau de desenvolvimento dos países, da extensão de seu território, etc. As zonas rurais tiveram vários graus de gravidade na história devido aos processos econômicos surgidos na sociedade.
>
> As zonas rurais surgiram na história a partir do momento em que o homem deixou de lado sua condição de caçador e passou a cultivar seus alimentos. Na verdade, a zona rural não se identifica simplesmente por constituir uma extensão de território com pouca densidade populacional: um deserto dificilmente é considerado uma zona rural. O que de certa forma identifica uma zona rural é que além de ter pouca densidade populacional, tem um tipo de produção artística. Assim, a zona rural sempre esteve ligada à produção de alimentos. No caso das sociedades primitivas, significou um novo modo de produção com consequências radicais na economia. De fato, esta circunstância permitiu a produção do excedente e em seguida sua comercialização. Neste ponto, as sociedades começaram a sofrer uma transformação como consequência deste processo: o excedente era produzido por alguns e o resto da população podia dedicar-se a outras atividades que logo seriam comercializadas. Este tipo de divisão de tarefas proporcionou um salto na produtividade e caracterizou a importância de dedicar-se a uma atividade específica.
>
> Dada à importância das zonas rurais em relação à produção de alimentos, em certas ocasiões foi abordada sua preponderância do ponto de vista econômico. Assim, para os fisiocratas, por exemplo, esta atividade era prioritária na hora de entender a causa da riqueza das nações. Com o passar do tempo e o avanço da revolução industrial, esta perspectiva foi deixada de lado. Como consequência desta situação, muitas pessoas se deslocaram para os centros urbanos, iniciando um processo que se mantém até hoje: a preponderância da urbe sobre o campo. No entanto, a necessidade de alimentos apresentada nos últimos anos em virtude do aumento da população faz com que esta situação seja menos notada".

Já o portal significados (2015), estabelece o conceito de Zona Rural, como sendo:

> “Zona rural é o espaço compreendido no campo. É uma região não urbanizada, destinada a atividades da agricultura e pecuária, extrativismo, turismo rural, silvicultura ou conservação ambiental. É no espaço rural onde se produz grande parte dos alimentos consumidos no espaço urbano.
>
> Muitas vezes as áreas rurais e urbanas não são facilmente identificáveis, em razão da grande integração que tem ocorrido entre elas. Entretanto algumas características sobressaem em cada paisagem.
>
> Na zona rural há grandes áreas verdes, que podem ser naturais ou cultivadas. É nessa região que são desenvolvidas, sobretudo as atividades do setor primário de produção: agricultura, pecuária e extrativismo.
>
> Em geral na zona rural há pouca concentração de pessoas e de construções, sendo marcante a presença de elementos naturais como rio e vegetação”.

2.1 Zona urbana

Embora não seja este o objeto principal deste trabalho, é deveras importante que se conheçam as diferenças entre os aqui definidos neste tópico, e os que são o objeto de estudo e tema deste trabalho. Desta forma se tem parâmetros mais preciso e podemos embasar com seguranças as nuances diversas que se apresentam e coloca os moradores das zonas rurais do Brasil, em uma condição desigual, e mesmo de inferioridade, no tocante aos direitos, mesmo que estes estejam descritos e garantidos pela nossa Carta Magna.

Sendo assim, o mesmo site significados preconiza zona urbana como sendo:

> **“**Zona urbana é o espaço ocupado por uma cidade, caracterizado pela edificação contínua e pela existência de infraestrutura urbana, que compreende ao conjunto de serviços públicos que possibilitam a vida da população.
>
> A infraestrutura urbana é composta de vários elementos, como o abastecimento de água, serviços de esgoto, fornecimento de energia elétrica, escolas, hospitais, sistema viário, policiamento, locais de lazer etc.
>
> As cidades desenvolvem-se normalmente a partir de um núcleo que forma o centro da cidade. Além dele, surgem os bairros residenciais, as áreas industriais etc. A zona urbana não é igual em todas as cidades. Cada uma tem a aparência própria e diferem das outras pelo tamanho, relevo, traçado de ruas, atividades desempenhadas, progresso alcançado, quantidade de pessoas que nela residem etc.
>
> Algumas zonas urbanas surgiram junto a portos marítimos, marcando o início da exploração de uma área. No Brasil, Salvador, Rio de Janeiro, Recife e outras cidades antigas marcaram os locais onde os portugueses começaram a explorar o território brasileiro.
>
> Nas cidades planejadas, os principais setores são claramente separados, como aconteceu em Brasília, que foi construída às margens de um lago artificial, para ser o centro administrativo do País. As atividades

> administrativas ocupam uma área central. As residências, o comércio e a indústria, os bancos e serviços ficam em setores especiais, obedecendo ao plano que deu origem à cidade."

Baseado então nestas diferenças entre zona rural e zona urbana, e principalmente nas situações que sabidamente desfavorecem os moradores das zonas rurais é que se norteia o desenvolvimento deste trabalho, uma vez que, embora os habitantes das zonas urbanas dos municípios brasileiros padeçam de algumas dificuldades, os habitantes das zonas rurais, infelizmente por vários motivos, os quais serão elencados no desenrolar deste trabalho, sofrem ainda mais com situações que apesar de garantidas constitucionalmente as estas pessoas, muitas vezes não fazem parte da realidade de vida desses cidadãos e cidadãs.

2.1.1 População urbana x população rural

De acordo com o ultimo censo realizado pelo IBGE, em 2010, em publicação do site UOL, (2010), o Brasil tem hoje uma população urbana, localizada nos grandes centros, num total de 160.879.708 (CENTO E SESSENTA MILHÕES, OITOCENTOS E SETENTA E NOVE MIL SETECENTOS E OITO) habitantes, o que representa um percentual de 84% (OITENTA E QUATRO POR CENTO). Em nosso estado, Sergipe, a população urbana tem números totais estabelecidos em 1.520.243 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E VINTE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS) habitantes, totalizando um percentual de 73,51% (SETENTA E TRÊS VÍRGULA CINQUENTA E UM POR CENTO) de sua população total.

Por outro lado, completando a pesquisa, a população rural do Brasil, segundo a referida pesquisa, habitam as zonas rurais do país, um total de 29.952.986 (VINTE E NOVE MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E OITENTA E SEIS) habitantes, o que perfaz um total de 16% (DEZESSEIS POR CENTO), Sergipe aparece nestas estatísticas com números totais de 547.788 (QUINHENTOS E QUARENTA E SETE MIL, SETECENTOS E OITENTA E OITO) habitantes, o que traduz um percentual de 26,49% (VINTE E SEIS VÍRGULA QUARENTA E NOVE PORCENTO) da população total estado.

Por estes números aqui apresentados, pode-se ter uma idéia inicial da disparidade, pelo menos numérica, que traduz uma gama enorme de diferenças entre os habitantes das zonas urbanas e das zonas rurais das cidades brasileiras, o que causa um enorme abismo traduzido de forma fática numa série questões que, mesmo diante de todos os problemas, que sabemos acometer também os habitantes de áreas urbanas, os que vivem e residem nas rurais, tiram dali o seu sustento, acabam por diversas vezes, dada a carência de recursos nestas áreas, dependentes de amparo para sanar seus anseios e dissolução de problemas, que só podem ser resolvidos quando este homem do campo se desloca até os grandes centros, muitas vezes, nem conseguindo lograr êxito nos seus intentos.

2.1.1.1 Êxodo rural

Outro fator que colabora com a disparidade na qualidade de vida, e nas demais situações atinentes a moradores dos centros urbanos e das zonas rurais, é o êxodo rural, fenômeno que teve inicio com bastante força na década de 1970, segundo o técnico do IBGE, Fernando Albuquerque (2011) , quando nesta época, iniciou-se o processo de mecanização da agricultura, e o homem do campo, passou a perder espaço para as maquinas que realizavam o trabalho pesado, tirando o empregado trabalhador rural, que fazia basicamente o trabalho braçal. Mas, ainda segundo Albuquerque, este fenômeno esta reduzindo. Com base nisto, diz Albuquerque:

> “Nas décadas de 1970 e 1980, os grandes movimentos migratórios ocorriam em função da mecanização da agricultura e a consequente expulsão da mão de obra. Agora, esse movimento continua ocorrendo, porém em uma intensidade menor”.

Ainda segundo o censo de 2010, o êxodo rural está levando a população rural do Brasil ao limite, ou seja, o grande numero de pessoas que deixa a zona rural, esta fazendo com que a população rural que fica na área rural tenha que produzir pra se manter, mas, também pra manter quem esta na zona urbana, o que pode levar ao colapso social, no tocante ao equilíbrio da quantidade de moradores nestas duas áreas das cidades.

O professor da PUC-SP, Gilson de Lima Garofolo (2011), em detrimento do crescimento econômico, está diminuindo o número de pessoas que vivem nas zonas rurais. Desta sorte, leciona Garofolo:

> "Quem fica na área rural deve produzir para se manter, mas também para manter os que foram para a cidade. Na década de 1940, aproximadamente 69% da população vivia em zonas rurais. Hoje, esse número não passa de 16%. Estamos quase no limite".
>
> "Antes, a cana era colhida toda manualmente. Hoje, foi desenvolvido um tipo de cana que tem a mesma altura e que é mais fácil de ser colhida através de máquinas. Desta forma, o fazendeiro aumenta a produtividade com um número menor de homens trabalhando".
>
> "Cerca de 30% dos municípios tem de 3.000 a 5.000 habitantes. Nessas cidades, estão pessoas que dependem principalmente da agricultura para obter renda, mas não moram mais em área rurais. É a chamada população boia-fria".

Este cenário mensura uma situação que corrobora em muito com a motivação inicial deste trabalho, que é mostrar a dificuldade enfrentada pelo homem rural, em

decorrência de fatores diversos de conseguir acesso ao atendimento de diversas necessidades, e também da necessidade de Acesso à Justiça, garantia fundamental descrita na Constituição de 88, motivação deste trabalho.

3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Elencados no artigo 5° e incisos da Constituição da Republica Federativa do Brasil (1988), os direitos e garantias fundamentais são termos que embora pareçam similares, tem papeis distintos no tocante a defesa de interesses do cidadão brasileiro.

Enquanto os direitos estabelecem a existência de interesses, sendo desta sorte, normas declaratórias, ou seja, que mostram que existe determinado direito, as garantias fundamentais, asseguram que o direito estabelecido será efetivamente exercido.

É bom deixar claro que, as garantias fundamentais, não podem ser confundidas com remédios constitucionais.

Todos os remédios constitucionais são garantias, contudo nem toda garantia é um remédio constitucional.

O texto do caput do artigo 5° traz uma palavra que traduz a universalidade do alcance desses direitos e garantias, “Todos”, isto por que, a universalidade dos direitos e garantias fundamentais é uma das características principais dos mesmos.

Os direitos fundamentais estão subdivididos em capítulos, sendo estes cinco:

a) Direitos Individuais e Coletivos: Tem ligação direta com a conceituação de pessoa humana, bem como à sua personalidade, sejam estes igualdade, dignidade, Direito à Vida, a honra, liberdade, e à propriedade, todos elencados nos incisos do artigo 5° e seus incisos.
b) Direitos Sociais: São aqueles garantidos pelo Estado de Direito, através das liberdades que são positivadas aos cidadãos individualmente, neste rol estão supedaneados trabalho, saúde, educação, previdência social, segurança, lazer, proteção à infância, bem como a assistência àqueles que não têm amparo. Tem como fim, prover a melhora das condições de vida dos cidadãos menos favorecidos, promovendo a igualdade na sociedade, tem como fulcro o artigo 6°. Da Constituição (1988).
c) Direito de nacionalidade: Que se traduz no vinculo jurídico e politico que o cidadão tem com seu Estado, tornando este individuo parte do mesmo, dando-lhe total capacidade para exigir a proteção estatal, mediante o cumprimento de seus deveres cívicos.
d) Direitos Políticos: São os que permitem o individuo exercer a cidadania que lhe é atinente enquanto parte do Estado, participando de maneira ativa dos negócios deste, está descrito no artigo 14.
e) Direito inerentes à existência do individuo: Referentes à possibilidade de filiar-se a partidos políticos e se organizarem partidariamente,

> garante a liberdade e autonomia, para que sendo estes peças fundamentais na preservação do Estado Democrático de Direito, os partidos políticos possam se organizar conforme a sua conveniência, respeitando os limites legais.

Todos nascemos tendo já preservados por lei, direitos e garantias, não sendo por tanto estes, merca concessão, ou exceção aberta pelo Estado, muitos destes direitos são frutos do nosso ordenamento jurídico, outros, se manifestam pela vontade, e há ainda os que tem seu reconhecimento em algumas cartas legislativas.

O que os cidadãos devem exigir, é que a sociedade respeite indistintamente estes direitos, para que se possam ter garantidas as necessidades mais simples do ser humano.

A bi dimensionalidade dos direitos humanos é outro ponto importante, pois se por um lado há um ideal de conciliação entre os direitos do individuo e da sociedade a ser atingido, de outro lado, é necessário assegurar um legitimo espaço para que seja exercida em sua plenitude a democracia.

Estes direitos fundamentais, que são também os direitos humanos, são definidos como um conjunto de direitos e garantias institucionalizados de forma a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, protegendo o poder do estado e garantindo as condições mínimas necessárias à vida e ao desenvolvimento do ser humano, respeitando também da mesma forma, a liberdade, e a igualdade, para que sua personalidade possa ser desenvolvida de forma plena, sendo que esta proteção deve estar estabelecida em todos os mecanismos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positivada.

3.1 Características dos direitos e garantias fundamentais

Os direitos e garantias fundamentais possuem algumas características sem as quais, não se pode atribuir a estes o status de fundamentais, Nestor Sampaio (2014), no seu artigo Características dos Direitos Fundamentais, cita como sendo estas:

> **“I) Historicidade -** os direitos fundamentais apresentam natureza histórica, advindo do Cristianismo, superando diversas revoluções até chegarem aos dias atuais;

II) Universalidade – alcançam a todos os seres humanos indistintamente*;* nesse sentido fala-se em "Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos";

III) Inexauribilidade – são inesgotáveis no sentido de que podem ser expandidos, ampliados e a qualquer tempo podem surgir novos direitos (vide art. 5º, § 2º, CF);

IV) Essencialidade – os direitos humanos são inerentes ao ser humano, tendo por base os valores supremos do homem e sua dignidade (aspecto material), assumindo posição normativa de destaque (aspecto formal).

V) Imprescritibilidade – tais direitos não se perdem com o passar do tempo;

VI) Inalienabilidade – não existe possibilidade de transferência, a qualquer título, desses direitos;

VII) Irrenunciabilidade – deles não pode haver renúncia, pois ninguém pode abrir mão da própria natureza;

VIII) Inviolabilidade – não podem ser violados por leis infraconstitucionais, nem por atos administrativos de agente do Poder Público, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa;

IX) Efetividade – A Administração Pública deve criar mecanismos coercitivos aptos à efetivação dos direitos fundamentais;

X) Limitabilidade - os direitos não são absolutos, sofrendo restrições nos momentos constitucionais de crise (Estado de Sítio) e também frente a interesses ou direitos que, acaso confrontados, sejam mais importantes (Princípio da Ponderação);

XI) Complementaridade – os direitos fundamentais devem ser observados não isoladamente, mas de forma conjunta e interativa com as demais normas, princípios e objetivos estatuídos pelo constituinte;

XII) Concorrência – os direitos fundamentais podem ser exercidos de forma acumulada, quando, por exemplo, um jornalista transmite uma notícia e expõe sua opinião (liberdade de informação, comunicação e opinião).

XIII) Vedação do retrocesso – os direitos humanos jamais podem ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção (O Estado não pode proteger menos do que já vem protegendo)."

Ainda versando sobre as características dos direitos fundamentais, José Eliaci Nogueira Diógenes Junior (2012), em seu artigo Aspectos Gerais Das Características Dos Direitos fundamentais, além das citadas neste trabalho, o mesmo ainda traz outras três características que somadas as que já foram citadas encorpam ainda mais o bojo deste tema. Diz Diógenes:

> **“Interdependência:** os direitos fundamentais estão vinculados uns aos outros, não podendo ser vistos como elementos isolados, mas sim como um todo, um bloco que apresenta interpenetrações; as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas principais finalidades. No intuito de exemplificarmos a característica relacionada neste comando, podemos dizer que a liberdade de locomoção está relacionada à garantia do *habeas corpus* e ao devido processo legal.
>
> **Interrelacionaridade:** com a evolução da proteção nacional e internacional dos direitos fundamentais, após as grandes guerras e revoluções, afirma-se que hodiernamente os mecanismos para assegurar a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais passaram a ter abrangência regional e mundial. Por meio de tal característica, a pessoa poderá optar por qual âmbito de proteção deseja para assegurar a inviolabilidade do seu direito fundamental, o global ou regional;
>
> **Constitucionalização:** outra característica dos direitos fundamentais que merece comentário diz respeito à constitucionalização dos mesmos. Ressalte-se que por meio dela, faz-se a divisão entre as expressões direitos fundamentais e direitos humanos.
>
> **Aplicabilidade imediata:** o artigo 5º, §1º da Constituição Federal determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, cabendo aos poderes públicos (Judiciário, Legislativo e Executivo) promover o desenvolvimento desses direitos”.

Quanto a esta ultima característica citada por Diógenes, há algumas divergências jurídicas dentre os doutrinadores, no sentido de que uns defendem a imediata aplicação de tal efeito, e outros entendem de forma diversa. Diante disso encontra-se pelo menos três correntes distintas, discorrendo a respeito deste polemico tema:

A primeira corrente, que aqui é representada pelo professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, defende que estes direitos só podem ser aplicados diretamente, se, forem completas na hipótese e no dispositivo, as normas que trazem sua definição.

A segunda tem como defensores, Dirley da Cunha Junior, Eros Grau, Luís Roberto Barroso, dentre outros doutrinadores estabelece que devem estes direitos ter aplicabilidade imediata, mesmo que a norma onde estejam escritos tenha natureza pragmática.

A ultima corrente, onde se destacam o Ministro Gilmar Mendes, Celso Bastos, José Afonso, e alguns outros constitucionalistas, dizem que algumas situações não podem ficar afastadas da concretização destes direitos pelo legislador, essas situações estariam, por exemplo, no capitulo dos Direitos Sociais, que está elencado no Parágrafo 1º do artigo 5º CRFB, determinado por parte do poder publico, o dever de reconhecimento a maior eficácia que seja possível dar a estes direitos.

Ingo Wolfgang Sarlet (2009), em sua obra A eficácia Dos Direitos Fundamentais, leciona o seguinte:

> "Ao artigo 5º, § 1º, da Constituição de 1988 é possível atribuir, sem sombra de duvidas, o mesmo sentido outorgado ao art. 18/1 da Constituição da Republica Portuguesa e ao art. 1º, inc. III, da Lei Fundamental da Alemanha, o que, em ultima análise, significa, de acordo com a lição de Jorge Miranda- que cada ato (qualquer ato) dos poderes públicos deve tomar os direitos fundamentais como "baliza e referencial". Importante ainda é a constatação de que o preceito em exame fundamenta uma vinculação isenta de lacunas dos órgãos e funções estatais aos direitos fundamentais, independentemente de forma jurídica mediante a qual são exercidas estas funções, razão pela qual- como assevera Gomes Canotilho inexiste ato de entidade publica que seja livre dos direitos fundamentais".

Diante do exposto, podemos aduzir então que, nada é absoluto quando o assunto é a previsão da aplicabilidade destes direitos de forma imediata, mesmo por que, as normas que os regem não são de natureza contida, ainda necessitando serem regulamentadas por legislação infraconstitucional dando conteúdo limitado a esta norma.

3.1.1 Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais

Existe ainda um conflito no tocante a como se deve nomear a evolução histórica dos direitos fundamentais ao longo do tempo nas constituições. Alguns denominam essa evolução de gerações, outros a tratam como dimensões.

Nomear a evolução histórica desses direitos como gerações, parte do principio de que, estes não foram surgidos a um só tempo, vieram sendo elencados com o passar dos anos, daí a ideia de gerações, que nada mais faz menção ao fato de que, os mesmos foram surgindo de forma paulatina, e não que fossem sendo suplantados por novos direitos à medida que estes venham surgindo.

Quando se diz respeito a dimensões, toma-se como base o ideal da revolução francesa, de igualdade, liberdade e fraternidade, sendo assim nomeados como primeira segunda e terceira gerações, respectivamente.

Podemos ratificar desta forma que, existem três gerações de direitos fundamentais estabelecidos, embora alguns pensadores, ainda incluam neste rol uma quarta e uma quinta gerações. Essa questão de divergência quanto à nomenclatura de geração e dimensão, tenho cunho unicamente acadêmico, e não influencia em nada nos estudos e aplicabilidade fática destes direitos na vida do cidadão. Não se pode assim, falar em gerações ou dimensões de direitos fundamentais, de forma estanque, enquanto algo que não evoluiu, uma vez que, esta divisão estabelece meramente a evolução dos direitos fundamentais ao longo do tempo, destacando seus momentos históricos.

Ainda com base nisso, já tendo acima esclarecido o que de fato sem tem no tocante a nomenclatura entre geração ou dimensão de direitos. Vejamos alguns posicionamentos acerca do tema.

Explicando o uso do termo gerações para localizar no tempo a inserção destes direitos fundamentais, o grande mestre Paulo Bonavides (2006) assim leciona:

> "[...] os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo [...]."

Grande parte da doutrina ainda diverge do ponto de vista acima no tocante a se dizer gerações, de direitos, uma vez que, entendem o termo como não adequado para definir a evolução histórica desses direitos. Tais argumentos, como já dito sem embasam no fato de que o termo gerações passa a falsa ideia de que à medida que

novos direitos surgissem, iria ocorrendo uma transposição entre as gerações, contudo, como é sabido, tal situação é impossível de se acontecer.

Baseado então no que acabamos de tratar, esses doutrinadores se colocam contrários à ideia de nomear com gerações, adotando por tanto, dimensões de direito fundamentais, como a expressão, por eles entendida correta.

Neste mesmo supedâneo, o jurista Ingo Sarlet (2007) nos ensina:

> "[...] a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno [...]".

A posteriore, o mesmo Sarlet, defendendo o uso do termo dimensões leciona:

> "Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto às transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno 'Direito Internacional dos Direitos Humanos."

Antonio Augusto Cançado Trindade (1997), em seu Tratado de Direitos Internacionais de Direitos Humanos, traz valiosos esclarecimentos acerca do tema, quando nos diz:

> "a fantasia nefasta das chamadas 'gerações de direitos', histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmistificada. O fenômeno de hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos. As razões histórico-ideológicas da

> compartimentalização já há muito desapareceram. Hoje podemos ver com clareza que os avanços nas liberdades públicas em tantos países nos últimos anos devem necessariamente fazer-se acompanhar não de retrocesso – como vem ocorrendo em numerosos países – mas de avanços paralelos no domínio econômico-social."

Tal assunto é tão cercado de polêmicas que posteriormente, o mesmo Bonavides que de inicio defendia o termo gerações, emitiu nova opinião, enaltecendo dimensões ao invés da primeira nomenclatura, como bem nos mostra Dimitri Dimoulis:

> "Aliás, o próprio Bonavides, no desenrolar de seu texto, acaba reconhecendo a proeminência científica do termo "dimensões" em face do termo "gerações", "caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade".

Com base em tudo o que vimos a respeito do tema, e nas explicações dos pensadores aqui citados, fica claro que, a expressão mais correta a ser usada no caso em tela, é a de dimensões dos direitos fundamentais, uma vez que, seria impossível uma dimensão de direitos, extinguir a anterior, em razão de que os direitos, não se excluem, mas, se completam entre si.

A primeira geração ou dimensão dos direitos humanos faz referência à falta de restrições por parte do Estado, dando ênfase à liberdade, estabelecendo assim direitos políticos e civis, tem inicio do final do século XVIII, com seu apogeu no século XIX, serviu para dar uma resposta ao Estado Absolutista, dando inicio ao constitucionalismo em terras ocidentais. Estas liberdades derivam das revoluções ocorridas na França e Estados Unidos, são direitos que deixam clara a distancia entre sociedade e Estado, direitos de oposição. Querem do Estado apenas atenção, sem lhes exigir contrapartidas prestacionais, priorizando o individuo.

No tangente à segunda geração ou dimensão de direitos humanos, diz respeito às liberdades reais, que garantem a liberdade material entre as pessoas. O grande marco dessa geração ou dimensão de direitos se deu com a Revolução Industrial americana, onde a plebe se rebelou contra os industriais, buscando o atendimento dos direitos sociais que lhes eram inerentes, direitos básicos como alimentação, vestuário, educação, saúde dentre outros neste rol. Os direitos sociais são fixados no século XX, quando se deflagra a Primeira Guerra Mundial, quando também são assinados o Tratado de Versalhes, e a Constituição Alemã de 1919.

Sobre este tem, assim vislumbra Daniel Sarmento (2006):

> “As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O *Direito do Trabalho*, assim, emerge como um valioso instrumental vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações jus laborais. No cenário jurídico em geral, granjeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade.”

Os direitos de segunda geração fazem exigências ao Estado, no sentido de que o mesmo estabeleça politicas publicas positivadas, impondo ao mesmo a Obrigação de Fazer, no tangente à saúde, educação, assistência social, habitação, entre outros direitos.

Sobre esses direitos, Bonavides (1997) enuncia:

> "(...) são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula".

Acompanhando Bonavides em seu raciocínio, Sarlet diz que:

> "(...) os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico."

E estabelecendo uma relação entre as duas primeiras gerações ou dimensões de direitos, George Marmelstein afirma que:

> "os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhores qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade."

Já a chamada terceira geração ou dimensão, estabelece os princípios da fraternidade ou solidariedade, atribuídos a todos os tipos de conglomerados sociais, onde estão priorizados os interesses da coletividade, em detrimento dos individuais, ou de um Estado, ou grupo determinados. Sua preocupação se concentra nas gerações futuras, tendo origem na terceira revolução industrial, e nas seguintes revoluções de transportes e de meios de comunicação.

São direitos próprios desta geração, o direito a propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, direito a comunicação, autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, ao desenvolvimento e progresso, com especial cuidado aos direitos transindividuais, sendo alguns desses coletivos, outros difusos, o que traz caráter peculiar, já que não são direitos individuais, mas, inerentes à coletividade como um todo.

Com relação a estes direitos, Bonavides afirma:

> "Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta."

A legislação brasileira separa os direitos coletivos, dos individuais homogêneos, e dos estando à conceituação desses direitos no rol do paragrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, incisos de I A III, que diz:

> “I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
>
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe e pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
>
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Ingo Sarlet fazendo referencia a tais direitos leciona:

> “[...] cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.”

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (2004) relata a respeito desses direitos dizendo:

> “Os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados".

Sendo assim, fica claro que a preocupação maior dos direitos de terceira geração ou dimensão, é com direitos difusos ou coletivos, não estando efetivamente direcionados aos direitos e interesses individuais.

Esta quarta geração ou dimensão de direitos é uma nuance defendida pelos doutrinadores atuais, embora entres estes mesmos pensadores, não exista um consenso sobre a realidade desta.

Alguns pensadores atribuem o conteúdo desta à engenharia genética, já Bonavides, contrariando um pouco esta tese, também faz defesa desta quarta geração, ao se posicionar com base na globalização política como direcionamento desta quarta geração, com ênfase na democracia, ao pluralismo e à informação, dizendo:

> "A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infraestruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia."

Outro defensor da existência de uma quarta geração de direitos, é Marcelo Novelino (2008, p. 229). Salientando que:

> "[...] tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política."

Além da quarta geração ou dimensão de direitos fundamentais, existem pensadores, que já defendem a existência de uma quinta geração, dentre estes, destaquemos aqui o Paulo Bonavides, que declinou opiniões a respeito das gerações anteriores, aqui destacando a paz, como um direito da quinta geração. Neste contexto, temos ainda as palavras de Raquel Honesko (2008) que nos diz:

> "[...] em recentes debates científicos (IX Congresso Ibero-americano e VII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizados em Curitiba/PR, em

> novembro de 2006, bem como II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza/CE, em abril de 2008), BONAVIDES fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma *quinta* geração de direitos fundamentais, onde, em face dos últimos acontecimentos (como, por exemplo, o atentado terrorista de "11 de Setembro", em solo norte-americano), exsurgiria legítimo falar de um *direito à paz*. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à *paz* no âmbito da proteção dos direitos fundamentais.".

Fazendo referência também aos direitos de quinta geração, temos aqui José Adercio Leite (2002, p. 302) que referencia:

> "Como o sistema de direitos anda a incorporar os anseios e necessidades humanas que se apresentam com o tempo, há quem fale já de uma quinta geração dos direitos humanos com múltiplas interpretações. Tehrarian (1997 a e b) diz sobre "direitos ainda a serem desenvolvidos e articulados", mas que tratam do cuidado, compaixão e amor por todas as formas de vida, reconhecendo-se que a segurança humana não pode ser plenamente realizada se não começarmos a ver o indivíduo como parte do cosmos e carente de sentimentos de amor e cuidado, todas definidas como prévias condições de "segurança ontológica" para usar a expressão de Laing (1969). Para Marzouki (2003), tais direitos seriam direitos oriundos de respostas à dominação biofísica que impõe uma visão única do predicado "animal" do homem, conduzindo os "clássicos" direitos econômicos, culturais e sociais a todas as formas físicas e plásticas, de modo a impedir a tirania do estereótipo de beleza e medidas que acaba por conduzir a formas de preconceitos com raças ou padrões reputados inferiores ou fisicamente imperfeitos. Essa visão de complementaridade é encontrada também em Lebech (2000), todavia em relação ao direito à vida sob os desafios das novas tecnologias, derivando então um direito à identidade individual, ao patrimônio genético e à proteção contra o abuso de técnicas de clonagem.".

Destacamos então, após explanar a respeito dessa divisão das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, que a mesma, tem apenas cunho acadêmico, já que os direitos humanos não podem ser separados por gerações, pois cada um , em seu momento da historia, teve a sua valorização e destaque.

4 DO ACESSO À JUSTIÇA

Tendo sua previsão legal no artigo 5°, XXXV, o acesso à justiça garante ao cidadão o direito de ter as suas demandas devidamente apreciadas pelo poder judiciário, quando este necessitar de ter apreciada alguma demanda. Diz o texto do referido artigo:

> "**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> **XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito";

Se esta previsão tiver uma interpretação literal, o dispositivo em tela, diz nada menos que, todos têm direito de requerer tutela do judiciário, a fim de terem atendidos seus pleitos de forma reparatória, bem como preventiva de determinado direito. Nesse diapasão deve ficar entendido que tal proteção diz respeito a direitos coletivos, difusos, não atingindo ou protegendo apenas o direito individual.

Além de ter seu acesso à justiça garantido por lei, pela Constituição Federal, outro direito que o Estado tutela neste sentido, é que tal aceso à justiça deve ser feito de forma gratuita ao cidadão que comprovadamente não puder arcar com os custos de uma ação. Tal princípio está consagrado no mesmo artigo 5°, LXXIV.

O que deve restar claro, é que o acesso à justiça tem abrangência muito mais larga que o acesso ao Poder Judiciário, visa à proteção também de ameaça a direito, e uma gama ainda maior de valores e direitos inerentes ao ser humano.

Desta forma, quem busca a tutela jurisdicional, tem no Estado a expectativa de que este enquanto Estado-Juiz, diga o direito relativo a tal situação, afastando essa responsável dos envolvidos na lide, afim de que seja trazido de volta o equilíbrio social necessário ao estabelecimento da harmonia entre as partes litigantes.

Justiça social e acesso à Justiça estão diretamente ligados, muitos entendem até que seja o elo de ligação entre o processo e a justiça social.

Entre os séculos XVIII E XIX, o acesso À justiça era uma garantia formal, apenas as pessoas que tinham condições de arcar com os custos que envolviam o processo.

Porem no começo deste século, com a forte inclusão do capitalismo na sociedade, passou-se a ter uma preocupação maior, e reivindicar-se mais questões inerentes questão social, quando passa então a garantia da justiça social a ganhar corpo.

Estamos cada vez mais próximos de vermos a tendida a garantia da justiça social de maneira formal, e de termos isso também de forma mais fática aplicada na nossa sociedade, contudo, não passa de mera utopia, dizer que isto é uma realidade para nós brasileiros. Para que isto ocorra de forma satisfatória em nossa sociedade, é necessário que possamos derrubar uma série de obstáculos neste sentido, para que possamos alcançar a plena justiça. E quando se fala de ter estes pleitos atendidos pela classe menos abastada da sociedade, a transposição destes obstáculos, se torna ainda menos palpável.

Quando se fala em acesso à justiça, está se falando em algo muito maior do que conseguir acessar ao judiciário como um órgão, neste prisma, busca-se o atendimento das necessidades de cada um no tempo oportuno, e de acordo com a previsão da lei.

4.1 Causas de impedimento do acesso à justiça

Mesmo tendo-se avançado bastante no tocante à questão do aceso a justiça, ainda temos bastante a evoluir neste sentido, devido à quantidade de barreias e obstáculos a que se tem de transpor no alcance desta realidade, efetivando assim o direito social em questão. No entanto pra que isso ocorresse de forma efetiva, o principio processual da paridade de armas, deveria ser uma realidade na nossa sociedade, e ainda não o é. E como esta paridade de armas ainda é algo inalcançável em nosso meio, buscamos esta equiparação de maneira mais radical.

Mas, esta igualdade de armas, ainda passa pelos prismas, social, econômico, cultural, psicológico, e envereda na esfera jurídica e processual do Direito.

4.1.1 Impedimentos de natureza econômica, socioculturais, psicológicos e de natureza jurídica ou judiciária.

Como foi dito no tópico anterior, vários impedimentos ainda afastam a população menos abastada do acesso à justiça, e uma das maiores barreiras encontrado pelos cidadãos para alcançar este direito, é o alto custo de um processo, que para quem é assalariado, torna-se um imenso obstáculo, pois, é muito difícil abrir mão de por alimentos em casa, para prover sua família, em detrimento de arcar com os custos processuais de uma ação.

Na maioria dos países, estes custos processuais, são de custo elevadíssimo, e envolvem uma série de questões além das custas processuais, pois, o requerente

nestes casos, é quem deve arcar com estas despesas que incluem também o pagamento dos honorários advocatícios, entre outras despesas, a depender do andamento do processo. Estas despesas advocatícias constituem a maior parte dos custos do processo, pois, o advogado é função essencial para a postulação perante o juízo, condição que não é inerente a qualquer cidadão, encarecendo assim o custo do processo.

Existem países que adotam o princípio da sucumbência, ou seja, a parte vencida no processo é obrigada a custear as verbas advocatícias da parte vencedora, fator que faz com que muitas vezes a parte litigante reflita bastante antes de ingressar com ação, uma vez que, se for vencida, terá que arcar com este alto custo. Fato que não ocorre, por exemplo, no direito que é praticado nos Estados Unidos.

Estes custos processuais envolvem ainda custas de distribuição do processo, despesas com a produção de provas que entenda necessárias, despesas surgidas durante a fase recursal, quando esta acontece, preparo recursal, entre outros. Fatos que distanciam ainda mais, a classe assalariada menos favorecida economicamente desta realidade processual.

Outro fator que encarece ainda mais os custos do processo, é a demora na sua solução, em média na maioria dos países, um processo tem duração média de três anos. Devido a esta situação extremamente penosa aos que não tem como arcar com estes custos, há um artigo na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, que reconhece a inacessibilidade da Justiça, devido à falta de cumprimento de suas obrigações dentro de um prazo Razoável. Vide artigo 6º § 1º da referida Convenção, conforme encontrado no site Gabinete de Documentação e Direito Comparado (2012).

> “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser
> público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”.

Esta morosidade processual está bastante atrelada à estrutura do Judiciário, e à forma como este tutela o direito do cidadão. Para que se tenha um razoável funcionamento do judiciário, necessário se faz que, tenha-se uma quantidade de processos e de juízes numa equação proporcional, para que os últimos possam

fazer uma analise minuciosa, e realmente profiram justas decisões, sem estarem sufocados em razão de falta de tempo. Mas, infelizmente, não é essa a realidade do Judiciário Brasileiro. O que acaba acarretando uma situação em que a qualidade das decisões acaba sendo prejudicada, não em razão de má fé daqueles que proferem decisões e prolatam sentenças, mas, a quantidade de processo que os assoberba, traz esses desconfortos, que acabam refletindo na vida daqueles que dependem dessas decisões. Essa lentidão inclusive causa grande desconfiança da sociedade no Sistema Judiciário Nacional, uma vez que, quando sua demanda esta tramitando de forma lenta nos corredores dos tribunais, muitas vezes, necessidades urgentes que dependeriam de um veredicto para que estivessem sendo atendidas, estão causando uma gama de problemas, que, se a celeridade processual fosse respeitada à risca, não seriam causados. Da mesma forma como preconiza prazo razoável a Convenção Europeia de Direitos Humanos, Nossa Constituição Federal (1988), em seu artigo 5º, LXXVIII:

> LXXVIII “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. ’

No que tange os fatores sócio culturais, a disparidade social no Brasil, mesmo sendo latente que decorre do abismo econômico em que vivemos, está também muito ligada a questões de educação, cultura, dentre outras demandas sociais.

Muitos brasileiros em razão da falta de condições não conhecem os direitos que a lei lhes garante, e comprovadamente isto está ligado diretamente ao baixo poder aquisitivo da maioria dos cidadãos, que quanto menos possuem menos direitos conhecem logicamente. Desta forma já que o cidadão desconhece seu direito, da mesma forma terá imensas dificuldades em detectar quaisquer situações em que seu direito tenha sido desrespeitado, impedindo assim, que possa exigir em razão desta violação, alguma espécie de reparação pelo dano causado. Mais ainda, é quase nula a possibilidade de que este cidadão tenha acesso a um advogado, ou mesmo que identifique órgãos que possam lhe auxiliar juridicamente, fazendo com essa situação seja um obstáculo para que se possa acessar a Justiça.

A sociedade brasileira é de tal complexidade, que mesmo aqueles que possuem uma condição econômica mais confortável, têm dificuldades reais em na compreensão daquilo que dispõe nosso ordenamento.

O professor Horácio Wanderley Rodrigues (1994), cita algumas causas básicas para que haja esse bloqueio no casso à informação quanto aos direitos, vejamos:

> "[...] são três os pontos principais de estrangulamento, neste aspecto, ao acesso presentes no Brasil. Em primeiro lugar a falência da educação nacional, o descompromisso dos "meios de comunicação" com a informação, e por fim, a quase inexistência de instituições oficiais encarregadas de prestar assistência jurídica prévia ou extraprocessual, que atuariam informando e educando a população sempre que surgissem dúvidas jurídicas sobre situações concretas".

Ressalte-se ainda que, quanto menos abastado o individuo, mais árdua a tarefa de acessar um advogado, isto não apenas em razão de seu circulo de convivência ser restrito muitas vezes a pessoas que não possuem tal formação, mas, principalmente, pois, pelo fato de residir geralmente em áreas distantes dos centros das cidades, estas áreas não possuem escritórios de advocacia, tampouco fóruns e tribunais.

De outra sorte, quando os cidadãos pobres tem a possibilidade de acessar a justiça, na maioria das vezes, recebe desta um serviço de pouca qualidade, dada a precariedade dos escritórios de assistência jurídica, que trabalham quase sempre sem a mínima condição de atendimento digno aos cidadãos que dependem deste serviço.

Outra situação que coloca grandes obstáculos ao acesso à Justiça é quando o cidadão que nunca postulou seu direito em juízo, se depara com um litigante habitual que, esta acostumado com os ditames do judiciário, e já sabe como planejar as estratégias de sua litigância, por ter mais causas, já possui economia na escala das mesmas, acaba pelo seu convívio nos corredores do judiciário, se aproximando informalmente de pessoas que trabalham naquele meio, como já teve outros casos na justiça, acaba por diminuir os riscos da demanda ajuizada, podendo este ainda experimentar distintas estratégias com casos específicos, a fim de visualizar como proceder futuramente em demandas semelhantes.

Infere-se dai que, quando necessário se faz postular algum direito, isto se desenvolve melhor, quando o litigante é uma empresa do que um cidadão comum, pois, estas não encontrarão tantos obstáculos, quanto o pobre que sequer sabe muitas vezes como fazer para conseguir ingressar com seu pleito.

Ao citarmos impedimentos de acesso à Justiça, um fator que merece atenção especial no tocante à questão do Acesso à Justiça, é a questão psicológica que envolve o tema, muitos indivíduos de poder aquisitivo limitado, tem certo temor perante os personagens que fazem parte dos meandros da justiça, sejam estes, advogados, promotores, e principalmente os juízes.

O temor aos juízes se dá pelo desconhecimento de suas prerrogativas, o que causa no cidadão comum, e pouco conhecedor da lei, a impressão de que se trata

de um semideus, uma criatura inalcançável, com a qual, sequer o cidadão comum teria a possibilidade de ficar frente a frente. Já com o advogado, o mais comum a se ouvir é que, são criaturas com as quais se deve tomar todo o cuidado, em razão de não merecerem total confiança, opinião que é bastante comum e difundida entre os cidadãos de baixo poder econômico.

Em razão de alguma demanda frustrada perante a justiça, ou mesmo por receio de represálias, caso ingressem com uma ação, e mesmo de represália da parte oposta a si na lide, o cidadão comum ainda alimenta um grande receio de postular seu direito em juízo.

A conclusão obtida é de que o cidadão brasileiro não confia na justiça, e que o Judiciário, é algo inacessível e inalcançável.

Ao mencionar impedimentos de acesso de cunho jurídico ou judiciário, devemos observar que mesmo com os avanços já conquistados ao longo dos anos, pelos ordenamentos jurídicos do mundo ocidental, ainda persistem uma serie de limitações quando se tem a necessidade da prevalência no direito de ação, principalmente quando se refere a direitos individuais homogêneos, direitos difusos, supra individuais e coletivos, pois os mesmos são passiveis apenas de aplicabilidade, efetiva, quando se estende a amplitude da titularidade sobre a sua tutela.

A falta de acesso a alguns mecanismos processuais, bem como a possibilidade procrastinar o processo em razão de brechas que nossa legislação processual oportuniza, constituem da mesma forma, obstáculos à implantação de uma ordem jurídica que seja efetiva e justa ao cidadão.

A falta de subsidio econômico, a localização das instalações físicas, denúncias constantes de corrupção, a dificuldade na consolidação da legitimidade, denuncias de nepotismo frequentes a escassez de recursos materiais e principalmente material humano, qualificados, a ausência de órgãos fiscalizadores dessas atividades, onde a sociedade como um todo possa acompanhar o andamento das atividades judiciarias, acabam sendo uma barreira quase intransponível aumentando o já enorme abismo que existe entre o cidadão menos abastado e o direito de acesso à Justiça.

Finalizando este pequeno rol de situações que restringem ou limitam o acesso do cidadão à Justiça, temos aqui uma importante restrição de cunho jurídico – judiciário, que tange a capacidade postulatória em juízo, ou seja, a obrigatoriedade de se ter um advogado postulante em quaisquer ações indistintamente. Alguns entendem como elemento limitador impossibilitando o efetivo acesso, há também quem veja como garantia efetiva deste acesso, isto é, a figura do advogado pode pra

uns, ser uma limitação, e pra outros, elemento imprescindível, sem o qual não se garante o exercício da cidadania neste sentido.

5 COMO GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA

Em razão do interesse causado pelo tema Acesso à Justiça, nos anos oitenta, surgiram três posições, as quais chamaremos de ondas, que podem ser a solução, para que este acesso seja efetivamente garantido aos cidadãos. São estes:

A Primeira Onda, que versa acerca justamente daqueles que tem a menor condição de acesso, os hipossuficientes economicamente;

A Segunda Onda, onde estão os interesses individuais exclusivamente;

Terceira Onda, onde se encontram as novas formas bem como os instrumentos.

Na primeira onda, como citamos anteriormente, direcionaram-se os esforços em atender aqueles declarados verdadeiramente pobres, as soluções encontradas, foram remunerar advogados pelo sistema publico, e também, a adoção do sistema *Judicare*, já na atualidade, temos países em que as duas formas de atuação foram adotadas simultaneamente.

Os Estados Unidos da América forma o primeiro pais a dotar a forma de atuação de advogados remunerados pelo sistema publico, (Legal Services Corporation), tinha como base além da assistência judiciaria, a assistência jurídica, no sentido de fazer com que a população pobre, tivesse ciência daquilo que têm direito com base na lei, através da informação, bem como de colocar advogados a disposição destes, quando entendessem necessitar de tal ajuda.

O professor Mauro Cappeletti (1988, p. 35), conceitua o sistema Judicare, como:

> "[...] um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os *advogados particulares, então, são pagos pelo Estado*. A finalidade do *Judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado".

Inglaterra França, Holanda, Áustria e Alemanha, foram os países referencias na adoção deste sistema.

Quebec no Canadá, e a Suécia, observando que nenhum dos dois sistemas era completo em si, resolveram adotar sistemas mistos, coma atuação do Judicare, e dos advogados do sistema publico, o que deu ao cidadão pobre o direito de escolher onde seria assistido na busca pelo seu direito, em seguida, também adotaram o sistema misto, Grã-Bretanha, Austrália e Holanda.

Reformulado os serviços que garantiam assistência, tem-se instaurado um problema agora, de ordem organizacional, que trataremos a seguir.

A Segunda Onda tem como mote, a resolução dos problemas ligados à representatividade, quando se fala em interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, novidades que, pela falta de procedimentos específicos, estavam deixados de lado.

Incialmente, o Promotor do Ministério publico, estava com a incumbência de tutelar estes direitos, mas, como se tratavam de novidades jurídicas, e de alto grau de complexidade, esta tarefa ficou impossibilitada de ser executada pelo Ministério Publico.

Com o surgimento das agencias publicas com especialização nesta área, bem como a ampliação da possibilidade por parte das legislações, de permitirem a participação como polos ativos nas ações que postulavam estes direitos surgiram uma gama de organizações não ligadas ao estado, na qualidade de legitimadas, com plenos poderes de atuação, em ações desta natureza. Além do surgimento de novas ações, a exemplo das ações de classes, ou coletivas, as class actions nos Estados unidos da América.

Tendo ciência de que, apenas os dispositivos e mecanismos processuais existentes, não satisfaziam de forma plena e eficaz a superação dos obstáculos para o acesso à Justiça, o movimento, que buscava diminuir este abismo, teve que encontrar alternativas que resolvessem de forma efetiva conflitos que estivessem apartados da linha processual, o que muitas vezes gera uma serie de conflitos. Dentre os mecanismos que estão sendo utilizados atualmente, sendo admitidas no âmbito processual, em forma de procedimento, utilizadas em larga escala, quando a motivação é a dissolução das lides. Dentre elas destaquemos a arbitragem, mediação e ainda a conciliação informal.

No Brasil, estas transformações ficaram mais latentes, por volta dos anos oitenta, quando teve fim à ditadura militar, por consequência, estas três ondas de soluções, acabaram por serem vistas de forma simultânea. Muitas evoluções surgiram ao longo destes anos, e ganharam destaque na questão processual, temos como exemplo, a Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985, que instituiu a Ação Civil Publica, que rege as ações ligadas ao Meio ambiente, Defesa do Consumidor, Bens e Direitos ligados à arte, historia, turismo, e demais interesses coletivos e difusos, no mesmo diapasão, O estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Complementar numero 80, que estabelece as diretrizes de atuação da Defensoria Publica da União, do Distrito Federal e seus territórios, e ainda dita como devem proceder as Defensorias Publicas dos estamos membros da federação, assim como a Lei 9.099 de 9195, que cria Os Juizados Especiais Criminais e Cíveis.

Com base em tudo o que citamos aqui, não há o que contestar que, nenhum instrumento legal, é tão eficaz na instituição de normas para instituir o acesso a Justiça quanto a Constituição Brasileira de 1988, seu artigo 5º, LXXIV, dispõe:

> “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

Ainda estabelece o artigo 134 acerca da criação das Defensorias Publicas:

> “Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

No intuito de instaurar um sistema procedimental e justo, mais palpável ao homem comum, os estudiosos e defensores do acesso à justiça, não medem esforços e continuam buscando soluções reais para diminuir este abismo que ainda existe.

Muitas conquistas já foram alcançadas, contudo, é nítido que o abismo social gritante que se faz presente na nossa sociedade, torna esta tarefa muito árdua. Não adianta apenas normatizar processos, criar espaços fora do âmbito jurídico, dar assistência gratuita, pois, mesmo sendo estes elementos um avanço tremendo, não são capazes de diminuir a questão da discrepância econômica a qual somos acometidos em geral, quem é rico não se aproxima do menos favorecido, e que é menos abastado, vive isolado do mundo economicamente menos sofrido. Além disso, questões culturais sociais, educacionais, e psicológica como vimos, ainda não foram superadas a contento.

6 O ACESSO AO DIREITO

6.1 O direito fundamental de acesso ao direito

Não é recente a preocupação com o acesso ao Direito, em 1879, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do cidadão, que veio a ser instituída na Assembleia Geral Constituinte Francesa, em 26 de agosto de 1789, dizia em seu preambulo:

> "[.] a ignorância, o esquecimento, ou o desprezo pelo direito dos homens, eram as únicas causas, das desgraças publicas, e da corrupção dos governos".

Já a Declaração Universal dos Direitos Do Homem (1948), com aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948, traz também em seu preambulo, uma seria preocupação com os direitos humanos, e a preocupação dos governos com estes. Desta sorte, toma caráter fundamental, a necessidade de proteção dos direitos humanos através da lei, com o envolvimento das Nações Unidas, e dos estados envolvidos, esta declaração, em seu preambulo assim nos traz:

> *"*A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição".

Em foro Constitucional, tendo sido impressa a primeira Revisão Constitucional da Constituição da Republica de Portugal, no ano de 1976, tornou-se o acesso ao Direito, um direito constitucional, através da Lei I, de 1982.

A referida revisão alterou diversos ditames inclusos na lei, dentre os quais, o artigo que garante a todos sem distinção, o acesso ao Direito, fazendo com que de forma imediata, tal prerrogativa possa ser acionada.

Nossa legislação não versa em nenhum de seus dispositivos, sobre a garantia de acesso ao direito. No entanto, podemos observar pressupostos, que tem contribuído para a aplicabilidade, observância, e conhecimento do Direito, sendo estes a proteção das normas, informação jurídica, participação na elaboração das mesmas, atuação de operadores do direito, das assessorias jurídicas e consultorias, proteção jurisdicional e patrocínio jurídico.

É importante observar que o acesso ao direito, ao contrario do aceso à justiça, não é uma garantia constitucional, mas, se faz valer na medida em que o cidadão efetiva um direito garantido em lei, através de suas ações. Como por exemplo, alguém que contribuiu para a previdência, e vai a um posto da mesma, dar inicio ao seu processo de aposentadoria, ou ainda, quando o cidadão confecciona seus documentos de identificação, fazendo jus ao direito de existir efetivamente juridicamente, ou mesmo quando, alguém recebe por parte de pessoa que lhe causou dano material o ressarcimento pelo sinistro ou lesão, mesmo que não tenha ingressado em juízo para tal feito.

7 O ACESSO À JUSTIÇA PELOS MORADORES DE ZONAS RURAIS

Embora mencione o acesso à justiça como sendo direito inerente a todos sem distinção, de quaisquer naturezas, a nossa Constituição Federal Brasileira (1988), de forma propositada ou não, não faz menção alguma a este acesso quando o necessitado é o homem do campo, morador das zonas rurais.

Ao longo deste trabalho vimos diversas citações e menções às pessoas menos favorecidas, menos abastadas, aos pobres, mas, em momento algum se dirigiu diretamente ao morador da zona rural.

Da mesma forma, quando colocamos neste trabalho as situações relativas a distancia geográfica dos fóruns e prédios do judiciário, como empecilho para o acesso da população pobre à justiça, algumas vezes vimos falar em moradores de periferias, ou de regiões onde há difícil acesso aos grandes centros.

Contudo, não podemos ignorar a importância que tem para o morador das zonas rurais, o homem do campo, que padece de mazelas iguais, ou muitas vezes piores, que o cidadão que mora nas periferias das grandes cidades, acessar a justiça afim de que possa pedir desta a reparação por alguma lesão sofrida, ou apenas ter acesso a algum direito garantido em lei.

Pelo fato de haver esta omissão da lei, quanto ao acesso das populações rurais ao direito, bem como a falta de obrigatoriedade do Estado quanto à realização de politicas publicas específicas, infelizmente esses cidadãos e cidadãs tem sido vitimas constantes de situações, que tem trazido a estes brasileiros uma serie de transtornos.

Infelizmente, Apesar de serem parte importantíssima da geração da economia deste país, enquanto produtores de alimentos, e outros bens de necessidade que o país utiliza as pessoas advindas destas regiões e que nela habitam são esquecidos por quem deveria zelar pelo bem dos cidadãos em geral, como estabelece a Constituição Federal de 1988, geralmente estas zonas rurais, são locais de difícil acesso, não só pela questão de distância geográfica, muitas vezes as condições das estradas que circundam e levam, a estas localidades são precárias, não oferecendo condições de trafego, e colocando a vida dos que precisam se utilizar delas para chegar aos centros urbanos em risco.

Na maioria das vezes estes locais não dispõem de um serviço de saúde adequado ao atendimento de suas necessidades, e ficam dependentes de conseguirem se tratar das moléstias mais simples, quando conseguem chegar à zona urbana.

A falta de escolas e professores, além de material para que as aulas possam ser realizadas nestas localidades, faz com que o índice de analfabetismo seja absurdo nestes locais, colocando os seus habitantes em condições de submissão,

no sentido de que sem o devido preparo educacional, não conseguem sequer concorrer a uma vaga de emprego que exige o mínimo de escolaridade necessária, para executar as funções mais simples, seja numa loja, numa fabrica, num escritório, ou em qualquer outro local onde a leitura e a escrita sejam imprescindíveis.

7.1 Danos causados pela falta de acesso à justiça

Dada à escassez de material versando sobre o tema, bem como de uma legislação especifica, não genérica a respeito desta situação, discorremos acerca do tema, fazendo considerações que não podem ser deixadas de lado, em razão da complexidade da questão principalmente, por se tratar de vidas humanas, pessoas que assim como nós merecem uma atenção do Estado, e neste caso em especifico, dada a peculiaridade das condições em que vivem se tornarem vitimas fáceis do ardil de pessoas inescrupulosas que eivadas de ganancia, e desprovidas de quaisquer sentimentos de compaixão, não levam em consideração a vulnerabilidade destas pessoas e praticam as mais diferentes atrocidades.

Reportagem do Fantástico (2015), fala a respeito de golpes sofridos por aposentados das zonas rurais de cidades da Bahia e Minas Gerais, que foram vitimas de advogados, que se aproveitando da condição vulnerável das pessoas com as quais estavam lidando, devido à falta de conhecimento das mesmas, com relação a seus direitos, bem como, muitas vezes, como já citamos, da condição de baixíssimo nível intelectual, esses “profissionais”, manipulam a situação ao seu favor, ainda que isto custe ao lesado, a quase totalidade das verbas as quais fazia jus em razão da condição de aposentado, em detrimento do beneficio dos advogados, que nada mais são, do que usurpadores do direito dessas pessoas, colocando em risco inclusive, a manutenção de condição digna de vida desses cidadãos que trabalharam arduamente durante toda a vida em condições adversas, pois, o trabalho no campo, é deveras pesado, deixando-os impossibilitados praticamente, de conseguir colocar em suas mesas um prato de comida em cada refeição.

8 CONCLUSÃO

Em face de tudo quanto fora aqui exposto, é notória que se faz necessário de forma urgente, a elaboração de uma politica pública especifica, a fim de tutelar e promover de forma mais efetiva, o acesso das populações rurais ao direito. Contudo, antes de iniciar-se este processo, é preciso tentar de alguma forma minorar os impactos existentes hoje, no tocante as condições de inacessibilidade, vulnerabilidade, e desconhecimento destas pessoas daqueles que são os seus direitos, e de como acessar a justiça afim de que possam pleitear a sua legitimação.

De todas as situações mencionadas, infelizmente aquela que apesar de haver a questão geográfica, de acesso aos centros urbanos, da falta de escrúpulos de alguns profissionais do Direito, conforme constam nos anexos a partir da pagina de numero 47, do site deolhonocariri.com.br, matéria do dia19 de maio passado cujo titulo: MORADORES DE CIDADES DO CARIRI DENUNCIAM ONDA DE GOLPES E SEQUESTROS NA REGIÃO, e demais reportagens em anexo, onde ilustramos como os moradores de algumas zonas rurais de municípios brasileiros forma vítimas da atividade vil e covarde de psêudo profissionais do Direito e de outras áreas mesmo que não correlatas, cometendo as mais diversas modalidades de crimes, desde o estelionato, até o hediondo crime de extorsão mediante sequestro, que se aproveitam da vulnerabilidade, e muitas vezes, da falta de malicia desses cidadãos, para certas situações, a que com certeza, pode diminuir esse abismo com relação ao acesso à justiça, e mudar essa realidade e contextos como um todo, é a um politica educacional eficiente, que, mesmo que este morador de zona rural esteja distante da cidade fisicamente, educado tecnicamente, ele poderá, mesmo que não seja atendido no seu pleito perante a justiça, ter discernimento suficiente, para se livrar dessas armadilhas técnicas, enredadas por este tipo de profissional que de forma vil, maléfica e inescrupulosa, não se colocam no lugar do outro, e fazem desses cidadãos dignos, pagadores de impostos assim como nós, por estarem em uma situação peculiar de moradia, e de falta de acesso ao mínimo necessário, vitimas de sua falta de moral.

Entendemos desta sorte então, que só poderemos ver a justiça acessada por todos, incluindo os moradores das zonas rurais, quando tivermos uma legislação que trate exclusivamente das situações inerentes a eles, e uma educação eficaz, capaz de diminuir este abismo social, implantado pela sociedade de consumo em que vivemos.

Uma vez que embora o nosso texto constitucional trate de forma isonômica os cidadãos, na teoria, a efetividade pratica da lei, não alcança esses moradores, da maneira como deveria alcançar e zelar pelos mesmos, tornando-os cada vez mais suscetíveis às ações de criminosos, que não estão de forma alguma preocupados com a real situação de abandono dessas pessoas, e vendo nos mesmos, desconhecedores de seus direitos, uma oportunidade de conseguir lucro em

detrimento ainda que do sofrimento físico, e psicológico que estes golpes aplicados possam causar, ainda que isto signifique a morte de um ser humano, tal qual estes, se é que podemos chamar pessoas que agem desta forma de seres humanos.

9 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fernando. **ÊXODO RURAL:** ÊXODO RURAL CAI PELA METADE. 2011. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/04/29/exodo-rural-cai-pela-metade-em-uma-decada-diz-ibge.htm>. Acesso em: 07 maio 2015

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 563, 569, 571 e 572.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 1993, p. 517.

CAPPELLETTI, Mauro & Garth, Bryant, ***Acesso à Justiça*, 1988, p. 35**.

COMPARADO, Gabinete de Documentação e Direito. **CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS.** 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4>. Acesso em: 07 maio 2015.

CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2015.

CONCEITOS.COM. **ZONA RURAL.** 2014. Disponível em: <www.conceitos.com/zona-rural>. Acesso em: 07 maio 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais.** 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749>. Acesso em: 07 maio 2015.

ESTATÍSICA, IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e. **CENSO DEMOGRÁFICO.** 2010. Disponível em: <http://www.uol.com.br/censo-2010/populacao-urbana-e-rural/>. Acesso em: 07 maio 2015.

GAROFOLO, Gilson de Lima. **População Rural Está Chegando Quase no Limite.** 2011. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/04/29/populacao-rural-esta-chegando-quase-no-limite-diz-economista.htm>. Acesso em: 07 maio 2015.

GLOBO, FANTASTICO, **Advogados são Acusados de Dar Golpe em Aposentados Rurais**. Disponível em: < http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/01/advogados-sao-acusados-de-dar-golpe-em-aposentados-rurais.html>. Acesso em: 07 maio 2015.

HONESKO, Raquel Schlommer. **Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração**. In Direitos Fundamentais e Cidadania. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo: Método, 2008, p. 195-197.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008. p. 42.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 74-75.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. p. 229.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**, 1994; 146 p.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.302.

SAMPAIO, Nestor. **CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.** 2014. Disponível em: <http://nestorsampaio.jusbrasil.com.br/artigos/112330165/caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em: 08 maio 2015.

SIGNIFICADOS, **ZONA RURAL.** 2014. Disponível em: <http://www.significados.com.br/zonarural>. Acesso em: 07 maio 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais***;* 2007; p 55*;* 8º edição.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais***;* 2009; 366p.*;* 10º edição.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2006, p. 19.

10 ANEXOS

11 HOMEM É PRESO ACUSADO DE APLICAR GOLPES EM APOSENTADOS DA ZONA RURAL DE CONQUISTA

REGINALDO SPINOLA

14 COMENTARIOS

QUINTA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 2014

Na tarde desta quarta-feira (08), a Polícia Civil de Conquista prendeu Ronilson Ferreira dos Santos, 40 anos, acusado de aplicar golpes em moradores da zona rural do município.

Segundo a polícia, ele passava por intermediador de escritórios de advogados para conseguir o dinheiro de pessoas que tentavam se aposentar. O suspeito nega o crime de estelionato e revela que trabalhava para os advogados.

O delegado titular da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos (DRFR), Ney Brito, explica que o crime funcionava da seguinte forma: Ronilson levava a vítima até um escritório de advocacia para que um advogado (que não tinha participação no golpe) iniciasse o processo de aposentadoria. Depois que a pessoa era aposentada, Ronilson procurava a vítima se dizendo representante do escritório e cobrava as parcelas, que sempre tinha o valor majorado.

O crime foi descoberto após o advogado estranhar a quantidade de clientes que deixaram de ir ao escritório para pagar as parcelas. “O advogado informou que vários clientes deixaram de ir ao escritório efetuar o pagamento. Ele levou, mais ou menos, uns oito. Isso foi o que o advogado detectou as fraudes, mas provavelmente deve surgir outra vitimas.”, contou o delegado Ney Brito.

Ronilson foi conduzido para o presídio Nilton Gonçalves, onde aguarda julgamento. Ele deve responder pelo crime de estelionato, que dá 1 a 5 anos de prisão. Fonte: Blog da Resenha Geral

12 19 de maio de 2015

12.1 Moradores de cidades do Cariri denunciam onda de golpes e sequestros na região

Moradores da zona rural de São João do Cariri e Santo André denunciaram que um homem vestido com roupa do Exército tentou aplicar golpes nas cidades. Ele se apresentava como fiscal do Ibama e ao chegar às casas afirmava que estaria fazendo uma operação para confiscar as armas. ele adentrava às residências e fazia uma varredura nos locais.

Populares relataram que ele chegava a subornar os moradores, querendo trocar armas por dinheiro e em algumas casas chegou até a roubar numerário das vítimas. O fato foi denunciado por ouvintes durante o Jornal da IND desta terça-feira (19).

Esse suposto fiscal aparenta ter aproximadamente 50 anos, é moreno, magro, possui estatura média e barba grisalha e circula pelas zonas rurais dos municípios em uma moto Honda Bros, ano 2013 de cor preta e placa TGU – 5569 de Itambé, no Pernambuco.

Moradores do Sítio Caboclo em Serra Branca também foram vítimas desse suposto funcionário.

Os agentes Marcos, José de Leidson e Alisson averiguaram as denúncias, mas até o momento ninguém foi encontrado.

"Sequestrador de crianças"

A população denunciou também durante o Jornal da IND que um casal de supostos sequestradores de crianças estariam agindo nas cidades caririzeiras.

Lucicleide, moradora de São João do Cariri, disse que sua filha quase foi vitimada e deu até características dos acusados.

Segundo ela, tratava-se de uma mulher loira, de cabelos compridos e um homem magro e alto. Eles estariam em um gol vermelho.

Outra moradora disse que viu informações nas redes sociais de que um casal de paraguaios estaria no Brasil tentando sequestrar crianças e as denúncias exigem da polícia uma rigorosa investigação.

De Olho no Cariri

Idosos são vítimas de golpes em Codó

01, MARÇO, 2012 ACÉLIO 0 COMENTARIO

Dona Faustina

Dona Faustina Pereira foi ao banco sacar a aposentadoria e percebeu que o dinheiro diminuiu R$ 186,60. Averiguando descobriu que o valor menor referia-se à primeira parcela que alguém fez no nome dela no valor de R$ 5.725, 98.

A encontramos na delegacia da cidade registrando a queixa, querendo sair de tamanho prejuízo .

"é pra me dar meu dinheiro, eu quero olhar a cara da pessoa que fez esse serviço comigo, eu não mereço", reclamou-se

OUTROS GOLPES

Os casos são freqüentes e não são apenas relacionados a empréstimos consignados que aparecem repentinamente na aposentadoria, eles também são alvo de pessoas que agem dentro das agências bancárias.

Irene de Abreu é a filha da aposentada Antonia da Conceição Castro, de 63 anos. Ela foi sacar o dinheiro na agência e um estranho ofereceu ajuda, ela aceitou e ele conseguiu ficar com o cartão da mãe dela, entregando-lhe um falso.

"Eu não sei como, meu amigo, tinha hora que ele queria pegar no cartão e eu não deixava, eu não sei como, me cegou e ele roubou meu cartão e o cartão é igual", explicou ainda nervosa

Na mesma manhã, o homem, ainda não identificado pela polícia, fez em Peritoró o que pôde com o cartão verdadeiro.

Entre saques de limite, transferências e três empréstimos deixou uma dívida de quase 2 mil reais para a aposentada (R$ 1.954,00), da qual ela só estará livre, pagando todas as parcelas, dia 23 de março de 2015.

As filhas estão indignadas.

"A pessoa passar tanto tempo para se aposentar e vir um bandido tirar o dinheiro todinho na mesma hora, porque um aposentado pra se aposentar, fazer um empréstimo precisa de testemunha, de cheque de tanta coisa e um bandido não pegou o cartão fez empréstimo e tirou" disse a filha Francisca Eliene Castro

PALAVRA DO DELEGADO

O delegado, Zilmar Santana, informou que a maioria dos golpistas vem de outra cidade, como ocorreu no caso de dona Antonia e que apesar da dificuldade e da freqüência muitos são elucidados e os criminosos punidos.

“Tivemos aqui casos de inquérito policial onde foram identificadas esse autores desse tipo de crime, mas é um trabalho que exige uma cooperação de outras delegacias tendo em vista que a maioria dos casos são criminosos que vêem atuar aqui em Codó”, disse Zilmar

Zilmar Santana informou que está tentando ter acesso às imagens do circuito interno da agência bancária para tentar identificar o golpista. Ele não fez comentários a respeito do caso de dona Faustina.

Edição do dia 25/01/2015
25/01/2015 23h08 - Atualizado em 26/01/2015 00h19

13 Advogados são acusados de dar golpe em aposentados rurais

13.1 Trabalhadores rurais são obrigados a entregar parcelas atrasadas de benefício por meio de contratos abusivos.

A reportagem especial do Fantástico conta a triste história de trabalhadores rurais, gente muito humilde, que esperou meses, até anos, para receber a aposentadoria a que tinha direito.
Só que nessa espera eles foram enganados por advogados espertalhões. Vários desses advogados já foram condenados, outros, acusados por tirar proveito da falta de informação dessas pessoas para ficar com o dinheiro delas, sem nenhuma vergonha.

É difícil de acreditar: lavradores, que trabalham duro debaixo do sol para botar comida na mesa dos outros, muitas vezes, não tem comida na própria casa.

“A gente passa muita falta, Nossa Senhora. Deus me perdoe, eu falei. É um pecado a gente falar, mas a gente passa até fome”, conta Dona Iracema.

Geraldo Balbino: Ficou difícil. Faltava as coisas dentro de casa.

Rita Balbino: Chegava alguém e falava "Rita, você não vai fazer comida? Falava, eu não tenho nada para fazer

As histórias são parecidas. Essas pessoas foram atraídas por advogados que prometeram conseguir para elas as aposentadorias pelo INSS a que tinham direito. Eles até conseguiram se aposentar. Mas acabaram mal.

Para você entender: o pequeno trabalhador rural pode pedir aposentadoria por invalidez ou idade, 60 anos para os homens, 55 para as mulheres. Às vezes, o pedido vai parar na Justiça, e aí a decisão pode levar um ano, dois, até mais, dependendo da burocracia. Quando o juiz determina o pagamento da pensão, o trabalhador tem direito a receber também pelo tempo que ficou esperando desde que fez o pedido.

Por exemplo, se a decisão demorou dois anos para sair, o aposentado tem direito a receber os 24 meses. São os chamados atrasados ou retroativos. Mas quem está botando no bolso os atrasados são os advogados, pela cobrança de honorários considerados extorsivos. Eles são alvos de um processo do Ministério Público Federal.

No interior da Bahia, 28 advogados foram denunciados na Justiça Federal por essa cobrança abusiva. Idosos, incapazes, pessoas de baixa ou nenhuma escolaridade que moram em comunidades pobres da zona rural como no sudoeste baiano. Eram os clientes preferidos dos advogados. Pelo trabalho advocatício, em causas previdenciárias, eles cobraram valores muito acima do que a Justiça considera razoável.

Aos 64 anos, Dona Ercília, apesar de aposentada, ainda vai para a roça ajudar o marido. “Eu planto para me ajudar pelo menos no feijão, a raizinha da mandioca, o milho verde para fazer um mingau”, conta Ercília Rodrigues, aposentada.

Remédios para pressão alta, osteoporose, dores na coluna. Dona Ercília achava que ficaria livre das dívidas que tem na farmácia.

Ercília Rodrigues: Estou devendo muito. Como eu já chorei por causa de dívida.

Fantástico: Esse dinheiro que ele levou a mais daria para pagar pelo menos as dívidas?

Ercília Rodrigues: Com certeza.

Foram R$ 12 mil de retroativo. Ela só recebeu a metade.

Ercília Rodrigues: Eu fui iludida. Não foi falado que a metade para eu dar para ele não.

O Fantástico encontrou o advogado de Dona Ercília: Romilson Nogueira, um dos 28 advogados denunciados.

Fantástico: Quanto é que o senhor cobra de honorários?

Romilson Nogueira: O que o estatuto da ordem fala: 20%.

Fantástico: Sempre foi assim? O senhor nunca cobrou mais do que isso?

Romilson Nogueira: Sempre foi assim.

Fantástico: Nós temos o depoimento de uma pessoa que garante que lhe pagou metade do que recebeu das parcelas atrasadas.
Romilson Nogueira: Nós trabalhamos com 20% que é o estatuto da OAB determina.
De acordo com a denúncia do Ministério Público Federal, Romilson Nogueira cobrou mesmo 50% de Dona Ercília.
"O próprio Código de Ética da OAB determina que esses honorários sejam fixados de forma moderada. Portanto, nenhum motivo justifica a fixação de honorários em patamares de 50%", diz o procurador da República Victor Cunha.

"E deve ser fixado um percentual razoável tendo em vista a situação de carência desse cidadão", afirma o corregedor nacional da OAB Claudio Stabile.
Mas existem casos que vão muito além dos 50%. O Fantástico descobriu no interior da Bahia que aposentados foram obrigados a entregar, além de parcelas atrasadas, parte do benefício. Ou seja: dividir com o advogado a aposentadoria de um salário mínimo.
Os recibos, mostrados no vídeo acima, são de cobrança emitidos pelo próprio advogado do Pedro. Ele foi aposentado por invalidez porque tem Doença de Chagas.
"Falta de ar. Batimento, até o coração faz assim. Se eu fizer qualquer movimento eu me sinto mal", conta Pedro Baleeiro, aposentado.
Ele diz que só não passou fome porque os parentes ajudaram. Com a metade da aposentadoria, mal conseguia comprar os remédios.
Fantástico: Você recebia o dinheiro no banco e levava no escritório dele?
Aposentado: Dividia na mesa, assim. Contava: o seu é esse, tome.
Fantástico: E os atrasados também você recebeu...
Aposentado: Dividido também.
Fantástico: Deu o quê, R$ 16 mil?
Aposentado: Foi. Dividido por dois
Fantástico: Ele ficou com R$ 8 mil.
O Fantástico encontrou o advogado na cidade de Urandi, divisa da Bahia com Minas. É Fábio Oliveira de Souza.
Fantástico: Essa assinatura aqui é sua?
Fábio Oliveira de Souza: Sim.
Diante das provas ele não conseguiu negar a cobrança e tentou explicar.
"A gente é livre para trabalhar e elas são livres para contratar. Ninguém está forçando, diz o advogado Fábio Oliveira de Souza.
Fantástico: E para a sua consciência isso está resolvido, está justo? Você dorme tranquilamente, sem problema?
Fábio Oliveira de Souza: Deixa eu falar uma coisa para você. Isso é uma questão de foro íntimo, não posso dizer para você.
O Fantástico entregou ao procurador da República, em Guanambi, cópias dos recibos emitidos pelo advogado. "Entendo que essa prática, além de ser maléfica, é abusiva", diz o procurador da República.

Descendo até Minas Gerais, chegamos a São João Del Rei. No local, mora Seu Domingos, que perdeu as pontas dos dedos moendo cana. Ele tinha direito a R$ 9,3 mil de atrasados. Mas nunca viu a cor desse dinheiro. E procurou o advogado para saber por quê.

“Ele pegou e falou que o direito era dele, dos atrasados, dez salários e 35%. Ele ainda falou que se fosse cobrar atualmente o valor certo, que eu ainda ficava devendo para ele”, conta o aposentado Domingos Sales de Sá.

O advogado sacou todo o dinheiro e ficou com tudo. Aliás, quase tudo.

“Depois ele ainda falou 'sobrou R$ 20 para você”, conta o aposentado.

R$ 20, dos R$ 9,3 a que tinha direito. Segundo o advogado, tudo acertado em contrato assinado pelo lavrador semianalfabeto. A gente tem pouca leitura, o sujeito manda a gente assinar, eu assinei”, conta Domingos Sales.

Os advogados que cuidaram do processo do Seu Domingos são dois sócios: Leonardo de Almeida Magalhães e Matheus Bevilacqua Campelo Pereira.

Eles também advogaram para Dona Iracema, de 72 anos, que tinha direito a receber R$ 20,8 mil de atrasados. “Mas até hoje não veio não. Nenhum tostão”, diz a aposentado Iracema de Aguair.

Um dinheiro que daria para consertar a casa e comprar os remédios da aposentada. “Está por qualquer hora essa casa cair em cima, a gente lutou muito”, conta Iracema de Aguiar.

Iracema, Domingos e outros moradores da região foram apresentados aos advogados pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e também vereador Geraldo Kenedy, o Tindico, do PSD. Ele recebeu o Fantástico em casa.

Tindico é acusado de usar um carro de som para atrair clientes e usar o prédio da Câmara de Vereadores para fazer reuniões entre os lavradores e os advogados. “Eu tento de todo jeito auxiliar as pessoas na aposentadoria. Inclusive eu forneço transporte de graça para as pessoas”, diz o vereador e presidente do Sindicato dos Trabalhadores,

Geraldo Kenedy "Tindico".

Ele admite que os advogados cobravam todo o valor dos atrasados dos aposentados.

“Era cobrado o valor total do retroativo. Alguns casos. Estranho a gente acha, mas se foi combinado, a pessoa aceitou no início, depois eu não tenho. Como que eu vou fazer?”, diz Geraldo Kenedy

O vereador foi acusado pelo Ministério Público Federal pelo crime de extorsão. O Fantástico procurou os advogados que cuidaram dos casos de Dona Iracema e Seu Domingos. Mas só Leonardo de Almeida Magalhães, aceitou falar por telefone.

Leonardo de Almeida Magalhães: No caso dos meus clientes, de maneira nenhuma eu recebo mais que eles

Fantástico: Então foram os lavradores que propuseram para o senhor que o senhor ficasse com todos o valor dos atrasados?

Leonardo de Almeida Magalhães: Uns que eu recebi, que eu fiquei com os atrasados, a proposta foi exatamente do cliente. A questão de alegar que são analfabetos ou semi-analfabetos isso aí, infelizmente eu considero uma desculpa. Porque eu não tenho que dar satisfação para o Ministério Público Federal ou Estadual. A tabela da OAB, ela especifica o mínimo que deve ser cobrado, não estipula o máximo.

“Existe regra que impede que o advogado receba um valor maior do que o cliente ao final do processo”, afirma o corregedor nacional da OAB Claudio Stabile.

Os advogados ficaram com 100% dos atrasados das duas vítimas. Não muito longe dali, na cidade de Manhuaçu, também em Minas Gerais, o Fantástico encontrou mais casos de cobrança abusiva em processos de aposentadoria.

Geraldo e Rita moram em uma casa simples. Ele é lavrador, ela, dona de casa.

“Eu sofri um acidente. Caí da escada apanhando café e tive fratura no joelho”, diz o aposentado Geraldo Balbino.

Sem poder trabalhar, Geraldo também procurou um advogado depois de ter a aposentadoria negada pelo INSS. Enquanto esperava a decisão do juiz, ficou sem a única fonte de renda que tinha.

Geraldo Balbino: Ficou difícil. Faltava as coisas dentro de casa. Problema de remédio. Faltava para mim. Eu não tinha nem como comprar remédio para mim.

“Nós acordamos, o café da manhã é taioba, o almoço é taioba, é mingau de taioba. No café da tarde vem a taioba de novo e à noite também. Os meus dois meninos mais velhos não sabiam o que era biscoito, porque comia pão velho, Fome. Fome”, relembra a dona de casa Rita Balbino.

Quando finalmente teve a aposentadoria concedida, ele nem fazia ideia de que tinha atrasados para receber.

“Um oficial de Justiça me procurou dizendo que era para eu procurar a Caixa Econômica Federal para receber essa quantia R$ 17,3 mil”, conta Geraldo Balbino.

Mas quando chegou ao banco...

“Segundo o gerente da Caixa, o dinheiro não chegou nem ir na Caixa. Direto do INSS já saiu para a conta do advogado. Eu liguei para ele, ele não atendeu. Eu fui no escritório dele, ele não apareceu para mim. Foi daí que eu já saí de lá com a certeza de que teria sido enganado. Infelizmente fui enganado por eles”, afirma Geraldo Balbino.

O advogado Altair Vinicius Pimentel Campos responde ao processo do Ministério Público Federal no caso do Seu Geraldo. Antes de dar entrevista para o Fantástico, ele se benzeu.

“Essa ação civil pública do Ministério Público é um absurdo. O Ministério Público só tem um foco nessa questão: é a autopromoção de um promotor incompetente, que propôs uma ação pública absurda. Nós cobramos um honorário de 30% sobre os atrasados que por ventura vierem a resultar da ação”, diz o advogado.

30%, afirma o advogado. Mas não foi essa a quantia que ele cobrou de Seu Geraldo, nem de Dona Catarina, quando ela entrou com pedido de aposentadoria depois de quase perder o pé.

“Eu perguntava ele sobre dinheiro e ele falava comigo que ainda não tinha chegado. Faz muita falta, porque eu dependo desse dinheiro porque dos remédios que eu tomo. Fiquei quatro anos procurando ele querendo saber dessa resposta”, disse aposentada Catarina Marques da Silva.

“Há o dever do advogado de prestar contas ao seu cliente. Ainda que simples, mostrar para o seu cliente 'olha recebi tanto, fiquei com tanto, estou te pagando tanto”, destaca o procurador da República Lucas Gualtieri.

Não foi isso que aconteceu. Dona Catarina só descobriu que tinha direito a R$ 28 mil de atrasados quando um oficial da Justiça chegou em sua casa com o aviso judicial. Mas o dinheiro também já tinha sido retirado do banco pelo advogado Altair.

“Só que ele não queria me dar os R$ 28 mil, não. Queria me dar 14 mil. Eu chorando demais com ele, ele me deu R$ 1 mil a mais”, conta Catarina.

Este é mais um entre centenas de casos que se espalham pelo Brasil inteiro e que estão sendo investigados pelo Ministério Público. “Os advogados também tinham ciência de que eram pessoas carentes que precisavam daquele recurso. E mesmo assim os advogados, em alguns casos, se apropriaram desses recursos”, diz a procuradora da República Ludmila Oliveira.

A Ordem dos Advogados do Brasil contesta a ação do Ministério Público Federal.

“Não cabe ao Ministério Público Federal punir ou julgar infração ética de advogado. Nos termos da lei, cabe ao tribunal de ética e disciplina da OAB julgar a infração ética”, diz o corregedor nacional da OAB Claudio Stabile.

“O Ministério Público está pedindo que seja limitada a cobrança de honorários nessas causas previdenciárias de baixa complexidade, até 20%. E os valores que foram cobrados além desse limite que sejam ressarcidos para os clientes”, defende a procuradora da República Ludmila Oliveira.

A fixação do limite dos honorários será decidida na Justiça Federal. Além da ação civil pública, os advogados podem responder a processos criminais.

“São investigados os crimes de apropriação indébita, que é o crime exatamente de uma pessoa que se apropria de um valor que não é seu. Há também o crime de sonegação fiscal. Há ainda o crime de patrocínio infiel, que é a situação na qual o advogado trai confiança do seu cliente”, diz o procurador Lucas Gualtieri.

Impossível saber quantos trabalhadores já foram enganados. As investigações dos procuradores constataram que, na maioria dos casos identificados, não houve contrato formal entre cliente e advogado.

Na cidade de Guanambi, no sudoeste do estado, a Justiça já está começando a ser feita.

Os advogados denunciados pelo Ministério Público foram condenados pela Justiça Federal de Guanambi a devolver em dobro todo o dinheiro que receberam a mais. E ainda ao pagamento de uma multa que equivale à metade dos valores que ultrapassaram o teto máximo de 20% de honorários.

Os advogados da Bahia recorreram da condenação da Justiça Federal de Guanambi. Agora a decisão cabe ao Tribunal Regional Federal, em Brasília.

“É bom deixar claro também que quem pratica ilícito são a minoria. A minoria da advocacia. Hoje no país nós temos quase 1 milhão de advogados, e a grande maioria é formada por advogados honestos”, destaca Alex Barbosa de Matos, presidente da OAB-Manhuaçu (MG)

Enquanto isso não se resolve, gente como Seu Geraldo e Dona Rita, Dona Iracema e Dona Catarina vão continuar sem ver os atrasados das aposentadorias. É tudo o que Dona Ercília deseja: ter de volta o dinheiro que o advogado cobrou a mais.

"Se chegar R$ 2,3,4 ou 5 mil, eu fico feliz demais, muito feliz. Fico alegre, alegre. Eu até saro. Porque eu estou deprimida de sofrimento”, diz a aposentada Ercília.

“Dá muita tristeza. Dá tristeza da gente pensar como é que pode uma pessoa ser ganancioso, que isso é ganância, porque ele tem. Ele tem profissão. E outra: tirar de quem não tem nada para oferecer”, diz Rita.